

Ccent. 15/2022

Newpal/COPAM

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/05/2022

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2022 – Newpal/COPAM

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 28 de abril de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Newpal – Investimentos, S.A. ("Newpal"), do controlo exclusivo da COPAM – Companhia Portuguesa de Amidos, S.A. ("COPAM"), através da aquisição de parte do capital da última.
  2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
    - **Newpal** – detida pela Valinser, SGPS, S.A., exerce, através das subsidiárias Palbit, S.A. e Villa das Tílias, S.A., as seguintes atividades: produção de ferramentas de metal duro e materiais ultra-duros (tais como ferramentas de corte, peças anti-desgaste e ferramentas para tratamento da pedra), organização de feiras, congressos e outros eventos similares (nomeadamente, a prestação de serviços de alojamento turístico, restauração e outros eventos turísticos), exploração silvícola e florestal, exploração de parques de estacionamento e prestação de serviços de consultoria de gestão.
- O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021<sup>1</sup>, foi de €[<5] milhões em Portugal e de €[<100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e a nível mundial.

---

<sup>1</sup> As contas relativas ao exercício do ano de 2021 ainda estão a ser auditadas na presente data. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, foi de €[<100] milhões em Portugal e de €[<100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E") e a nível mundial.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- **COPAM** – dedica-se à produção e comercialização de amidos e seus derivados, dextrinas, glucoses, dextroses e isoglucoses (extraídos de cereais, tubérculos e raízes) para as indústrias alimentar, farmacêutica, papeleira, de cartão canelado e química em geral.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de €[>5] milhões em Portugal, de €[>5] milhões no E.E.E. e de €[>5] a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. O amido e seus derivados são procurados, entre outras, pelas indústrias agroalimentar, papeleira, química, têxtil, metalúrgica, petrolífera e de construção.
5. Embora todas as plantas acumulem amidos, apenas no caso dos cereais e das raízes existe a possibilidade de uma extração de amidos economicamente viável, com destaque para o milho, trigo, batata e mandioca.
6. Recentemente, a Comissão Europeia (“Comissão”), através de uma investigação de mercado, veio a concluir que, por um lado, o amido extraído de diferentes matérias-primas (batata, milho, trigo, etc.) não é substituível<sup>2</sup> e, por outro, que o amido não

---

<sup>2</sup> Numa decisão anterior, mais concretamente na decisão COMP/M.2029, a Comissão referia que o amido e seus derivados se incluíam no mesmo mercado porque, apesar da capacidade de substituição limitada da procura em alguns casos, existia um elevado nível de substituibilidade da oferta.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

modificado<sup>3</sup> e o amido modificado<sup>4</sup> são usados para diferentes fins. Desta forma, a Comissão concluiu que se deve segmentar o mercado do amido em função da matéria-prima utilizada e que cada um desses mercados deve ainda ser segmentado em dois mercados distintos – o amido não modificado e o amido modificado.<sup>5</sup>

7. Não obstante a Notificante admitir a possibilidade de uma segmentação mais fina do mercado de amidos, à imagem da mais recente prática decisória europeia, considera, para efeitos da presente operação, o mercado relevante dos produtos amiláceos e seus derivados, por entender que a operação de concentração não suscita quaisquer problemas jusconcorrenciais independentemente da delimitação de mercado que possa vir a ser adotada.
8. Em relação à dimensão geográfica do mercado em questão, a Notificante, tendo presente a referida prática decisória, considera que o âmbito geográfico do mercado dos amidos e seus derivados deve abranger, pelo menos, todo o E.E.E, podendo mesmo ter uma dimensão mundial<sup>6</sup>.
9. Não obstante, a Notificante deixa igualmente em aberto a exata delimitação do mercado geográfico por considerar que não existem problemas de concorrência em qualquer definição possível de mercado geográfico.

---

<sup>3</sup> O amido não modificado (ou nativo) corresponde à cadeia de amido extraído de matérias-primas na sua forma original, isto é, sem modificações.

<sup>4</sup> O amido modificado é obtido a partir do amido nativo após um processo físico, químico ou enzimático, com alteração da estrutura molecular por clivagem molecular, rearranjo ou introdução de novos grupos substituintes.

<sup>5</sup> Cfr. as decisões COMP/M.2502, §11 e COMP/M.7015, §27.

<sup>6</sup> Efetivamente, não existem barreiras regulamentares ou de outra natureza significativas, os clientes são nacionais e não nacionais, os fluxos comerciais transfronteiriços são consideráveis e os custos de transporte não são condicionantes muito relevantes.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

10. Dado não se levantarem problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC considera ser dispensável a adoção da exata delimitação do mercado relevante nas suas diversas vertentes (do produto e geográfico) podendo aceitar, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado relevante dos produtos amiláceos, cuja exata delimitação geográfica é, também, deixada em aberto.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

11. De acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, nenhuma das empresas do seu universo está ativa no mercado relevante supramencionado, ou em qualquer segmentação do mesmo, pelo que não se verificam efeitos de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração notificada.
12. Deste modo, da operação de concentração projetada resulta uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado acima mencionado<sup>7</sup>.
13. Também não se observam efeitos não-horizontais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa controlada por si, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante ou em mercados vizinhos.
14. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

---

<sup>7</sup> De acordo com a Notificante, a Adquirida tem uma quota de [50-60]% no mercado dos produtos amiláceos e seus derivados – razão pela qual a presente operação se encontra sujeita a notificação à AdC.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

16. Nos termos da cláusula 10 do Contrato-Promessa de Compra e Venda, as Partes acordam uma cláusula de não concorrência, segundo a qual, por um período de [>3] anos a contar da data de conclusão da transação, os Vendedores comprometem-se **[CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais]**.
17. A referida cláusula deve ser analisada à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").<sup>8</sup>
18. Atendendo aos âmbitos material (atividades da Empresa-Alvo) e geográfico (áreas geográficas onde atua) da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
19. No que se refere ao âmbito temporal da cláusula em questão, a AdC considera que a duração da mesma, nos termos delimitados *supra*, se encontra justificada por um período máximo de 3 anos a contar da data da conclusão da transação.
20. No que se refere ao âmbito subjetivo das cláusulas, o mesmo é aceite.

#### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 17 de maio de 2022

O Conselho de Administração,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	5
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**